



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS

AUTARQUIA INTERMUNICIPAL - CNPJ: 10.331.797/0001-63 - www.cisab.com.br

Rua José dos Santos, 275 – Centro

36.570-135 – Viçosa – Minas Gerais – Tel.: (031) 3891-5636

PREGÃO Nº 010/2021

PREGÃO PRESENCIAL 010/2021

AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES

ESCLARECIMENTO 2

SOLICITANTE: Unocann

QUESTIONAMENTO:

Unocann Tubos e Conexões Ltda, Indústria fabricante de TUBOS E CONEXÕES EM PVC, inscrita no CNPJ sob nº 86.632.239/0001-08, interessada em participar do novo Processo Licitatório de nº 010/2021, solicita aos senhores (as), **analise** conforme anexo.

Por fim, solicita que:

“Sendo assim solicitamos a retificação do referido edital, retirando-se o texto que se refere da obrigatoriedade de marcas avaliadas pelo PBQP-H, mantendo somente as exigências da Normas da ABNT – NBR’s. E ou mesmo, acolhendo este requerimento, permitindo a aceitação da proposta da participante UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA que aqui se manifesta.”

ESCLARECIMENTO:

Esta comissão entende que não existe qualquer irregularidade no edital, tendo em vista que não restringe o caráter competitivo às marcas que são participantes do referido programa, dando também a opção de que marcas não formalmente participantes do PSQ poderão participar, desde que apresentem, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal, o laudo de inspeção dos materiais que serão entregues, expedido por laboratórios acreditados pelo INMETRO. Não se trata de condição para habilitação jurídica ou técnica, conforme apontado pela empresa, mas sim de condição de recebimento dos produtos, que deverão ter sua qualidade atestada.

Dessa forma, ressalta-se a voluntariedade da licitante em participar do programa PBQP-H ou contratar outro laboratório acreditado para atestar a qualidade do produto a ser entregue.

Sabe-se, também, que a exigência dos laudos de inspeção dos materiais não restringe a concorrência, uma vez que qualquer fabricante pode contratar laboratórios acreditados pelo INMETRO para emitirem tais laudos, devendo seu custo estar embutido no valor da proposta. Sendo assim, todos os licitantes estarão participando sob as mesmas condições. Conceder a possibilidade de emissão de laudos em laboratório próprio pode interferir na busca da qualidade



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS

AUTARQUIA INTERMUNICIPAL - CNPJ: 10.331.797/0001-63 - www.cisab.com.br

Rua José dos Santos, 275 – Centro

36.570-135 – Viçosa – Minas Gerais – Tel.: (031) 3891-5636

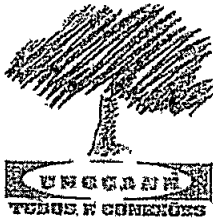
PREGÃO Nº010/2021

dos materiais a serem adquiridos, uma vez que o consórcio não possuiu meios de aferir sob que condições os testes serão feitos.

Sendo assim, não há qualquer objeção quanto à participação da empresa na licitação, desde que cumpra o que está disposto no instrumento convocatório.

Pelos motivos expostos, decido manter o edital de Pregão Presencial 010/2021.

Izabela Galvão Fernandes
Pregoeira



Contagem/MG 26 de julho de 2021.

AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
CISAB – ZONA DA MATA
ATT: COMISSÃO DE LICITAÇÕES - SR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS 010/2021

Prezado(s) Senhor(es),

UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA, indústria fabricante de tubos de PVC, estabelecida à Av. José Diniz e Silva, 756 – Bela Vista, Contagem/MG, Cep: 32.010-330, inscrita no CNPJ sob o nº 86.632.239/0001-08, vem a esta comissão para apresentar REQUERIMENTO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO no PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2021, conforme transcrito a seguir:

FATOS

O Edital em questão possui o seguinte texto:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

** Para os itens correspondentes aos tubos e conexões de PVC, PEAD e DEFOFO, as marcas ofertadas devem participar do Programa Setorial da Qualidade (PSQ), registrado junto ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP – Habitat) e atender os requisitos especificados pelo PSQ (conforme relatórios publicados pela Entidade de Terceira Parte gestora do PSQ), sendo que o relatório deve ser entregue, obrigatoriamente, no ato da entrega dos materiais, juntamente com a nota fiscal. No caso de marcas não formalmente participantes do PSQ, deverá, obrigatoriamente, ser apresentado no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal, laudo de inspeção dos materiais que serão entregues, expedido por laboratório acreditado pelo INMETRO. Não serão aceitos, sob hipótese alguma, materiais recebidos sem a apresentação dos laudos aqui exigidos.*

RAZÕES

Primeiramente salientamos que a empresa UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA, não participa do programa PBQP-H, e que a exigência contida no edital, não pode constar no mesmo nem para ser seu direito, tendo em vista as razões que passamos aqui a apresentá-las.

A exigência de tal certificação fere frontalmente o princípio da legalidade tendo em vista que a Portaria que criou o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional – PBQP-H, de nº 134, expedida pelo Ministro do Planejamento, Certificado PGQ1-IE, estabelece no seu item nove que:

“A adesão ao PBQP-H será voluntária”

Além disso, ao estabelecer a exigência de que os licitantes participem do PBQP-H ou outro órgão de certificação equivalente, o Edital vai de contra a regra do art. 37, XXI da CF/88, abaixo transcrito:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Destaque nossos.

O artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, por sua vez, regulamenta a disposição constitucional acima transcrita, reforçando a proteção à observância do princípio constitucional da isonomia. Em seu inciso I do parágrafo 1º, este artigo textualmente veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo", ou seja, o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Conta da União tem considerado ilegal a exigência de apresentação de certificação de qualidade dentre os requisitos de habilitação no certame, a exemplo dos ACÓRDÃO 1.107/2006, 1.291/2007, 2.656/2007, 608/2008, 107/2009, 381/2009 todos do Plenário.

Além de inexistir previsão legal que obrigue a apresentação desse tipo certificado em questão, a jurisprudência do TCU considera que o "(...) processo de certificação, tanto da série ISO como do aqui tratado PBQP-H, envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos produtivos, o que poderia representar fatos impeditivo à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo. E não só isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, como se sabe, normalmente são exíguos." (Acórdão 1.107/2006 - TCU Plenário).

Aliás, é preciso considerar, ainda, que, no âmbito federal, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação do certificado em questão, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inciso IV do supracitado artigo 30.

Desse modo, a exigência desse tipo de documento é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase de habilitação do processo de licitação.

A saber:

"É ilegal a exigência de certificação PBQP-H para o fim de qualificação técnica, a qual, contudo, não pode ser utilizada para pontuação técnica.

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), na Caixa Econômica Federal - (CEF) e no Governo do Estado do Acre, o Tribunal detectou indícios de irregularidades na realização da concorrência destinada à contratação da obra de construção da segunda etapa da Penitenciária de Senador Guiomard/AC, dentre elas, a exigência, para o fim de cumprimento de requisito de qualificação técnica por parte das licitantes, de apresentação de certificado que comprovasse a adequação das empresas ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), Nível B. Para a unidade técnica responsável pelo processo, a exigência em questão, a

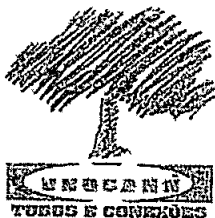


determinar quem participaria das próximas etapas do certame "não possui amparo legal e contraria jurisprudência desta Corte, visto que não se enquadra nos quesitos estabelecidos pelos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993". Destacou, ainda, a partir de jurisprudência anterior do Tribunal, que o "processo de certificação, tanto da série ISO, como do aqui tratado PBQP-H, envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos produtos, o que poderia representar fator impeditivo à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo. E não só isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, como se sabe, normalmente são exíguos." A unidade técnica refutou, ainda, o argumento pelos responsáveis de que a exigência deveria ser admitida, uma vez estar estabelecida no Decreto Estadual 10.176/2004, em que o Estado do Acre aderiu ao PBQP-H e passou a exigir a sua inscrição nas licitações de obras da administração direta e indireta estaduais. Mesmo com informação dos gestores estaduais de que existiria acordo entre o Estado do Acre e outras entidades, como a CEF, a Federação das Indústrias do Estado do Acre - (Fieac), o Sindicato da Indústria de Construção Civil do Acre - (Sinduscon) e o Sindicato dos Pequenos e Médios Empreiteiros da Construção Civil - (Sipecon), em que ficou estabelecido, a partir de 2004, que deveria ser exigido das empresas de construção civil o termo de adesão ao PBQP-H, para a unidade técnica, mais uma vez amparada na jurisprudência do TCU, "a Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e, nesse sentido, não pode uma norma estadual estabelecer condições conflitantes com a Lei Federal". A única possibilidade de exigência de certificação PBQP-H então, ainda consoante a unidade técnica, seria para o fim de pontuação técnica, o que não ocorreu, na espécie. Em face da situação, propôs a audiência do Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas do Estado do Acre, para que prestasse esclarecimentos a respeito deste e de outros fatos. Todavia, o relator manifestou-se contrariamente à oitiva da autoridade estadual quanto a esse assunto, por considerar que a conduta não seria reprovável o suficiente para tanto, uma vez que amparada em norma estadual, levando à presunção de que assim agiria em tentativa de manter-se adstrito à ordem jurídica. Contudo, concluiu o relator que a não realização da audiência não descaracterizaria a irregularidade e por essa razão propôs a certificação da Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas do Estado do Acre para que não a repita em licitações futuras. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1107/2006, 1291/2007, 2656/2007, 608/2008, 107/2009, 381/2009, todos do Plenário. Acórdão nº 1832/2011 - Plenário, TC012.583/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.07.2011"

Tais previsões legais constituem verdadeiro direito líquido e certo assegurado a qualquer um que, preenchendo os requisitos estabelecidos em lei, queira ou possa participar de processo licitatório em igualdade de condições com os demais licitantes.

O artigo 5º, LXIX, da CF/88, prevê a concessão de Mandado de Segurança para proteção de direito líquido e certo "não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

É de suma importância esclarecer que à questão do poder normativo sobre metrologia e conformidade de produtos, urge transcrever os artigos 1º e 2º da Lei 9933/99:



“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.”

Portanto, existe uma legislação própria a ser seguida, sendo que o Conmetro é um órgão que pode estabelecer regras normativas sobre a matéria, de forma direta ou então mediante delegação, a exemplo do que ocorre com a ABNT.

Visitando o site da ABNT (www.abnt.org.br), podem-se extrair as seguintes informações:

Fundada em 1940, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução nº 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. É membro fundador da ISO (International Organization for Standardization), da COPANT (Comissão Panamericana de Normas Técnicas) e da AMN (Associação MERCOSUL de Normalização).

A ABNT é a única e exclusiva representante no Brasil das seguintes entidades internacionais: ISO (International Organization for Standardization), IEC (International Electrotechnical Commission); e das entidades de normalização regional COPANT (Comissão Panamericana de Normas Técnicas) e a AMN (Associação MERCOSUL de Normalização).

Por conseguinte, a exigência do certificado vai de encontro ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações; que dispõe:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...).”
Grifamos.

Ora, conforme já demonstrado acima, por delegação do Conmetro, somente a ABNT pode estabelecer regras de qualificação técnica dos produtos e esta exigência, de atendimento às NBRs.



Por consêguinte, tanto a Lei Maior, como a Lei 8.666/93 impedem que outras exigências, além das já expressamente previstas no texto legal, sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio constitucional da legalidade.

Finalmente, relembramos que a Portaria, que criou o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H, de nº 134, expedida pelo Ministro do Planejamento, estabelece no seu item nove que:

"A adesão ao PBQP-H será voluntária"

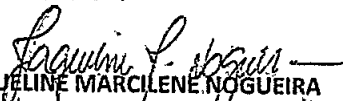
Ou seja, além de não ter sido criado por Lei e nem por delegação do Conmetro, a adesão ao Programa não é obrigatória!

Se há mais propostas, mais escolhas a Administração terá mais opções, podendo escolher a proposta mais vantajosa para o erário público. Em sentido contrário, quanto menor o número de licitantes menor a possibilidade de escolha da melhor proposta, posto que as licitantes, detentoras do certificado exigido pelo edital, cientes de que haverá um número diminuto de licitantes, elevam o preço da proposta.

Sendo assim solicitamos a retificação do referido edital, retirando-se o texto que se refere da obrigatoriedade de marcas avaliadas pelo PBQP-H, mantendo somente as exigências das Normas da ABNT - NBR's. E ou mesmo, acolhendo este requerimento, permitindo a aceitação da proposta da participante UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA que aqui se manifesta.

Ficamos no aguardo de vosso pronunciamento e colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


JAQUELINE MARCILENE NOGUEIRA
CPF 559.475.656-58 - RG MG 3.508.439
PRÓCURADORA
UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA
CNPJ Nº 86.632.239/0001-08

86 632 239/0001-08
UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Av. José Diniz e Silva, n.º 756 - A
Bairro Bela Vista - CEP 32010-330
[CONTAGEM - MG]